

A. I. Nº - 232943.0025/05-8  
AUTUADO - LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA  
AUTUANTE - ANTÔNIO A. B. TINOCO, REGINALDO C. COELHO e LAUDIONOR B. P. SAMPAIO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 23-02.2006

#### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0039-01/06

**EMENTA: ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Comprovada a existência de estoques no estabelecimento do autuado sem a devida documentação de sua aquisição. Diligência realizada reduz o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Rejeitada a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 08/04/2005, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 3.143,80 mais a multa de 100%, tendo em vista que foram encontradas, diversas mercadorias (bebidas alcoólicas) estocadas desacompanhadas de documentação fiscal própria, sendo o estabelecimento regularmente inscrito.

O autuado, através de representante legalmente constituído, em sua defesa às fls. 57/58, impugnou o lançamento tributário, argüindo estar o Auto de Infração eivado de nulidade, o que pode torná-lo injurídico e inexistente. Justificou tal assertiva, enfatizando que o autuante, na descrição fática, não indicou quais as mercadorias que estariam desacompanhadas de documentação fiscal ou acobertadas por documentos falsos ou inidôneos, afirmando que esse fato teria dificultado a sua defesa, por não apontar a ilicitude em seus detalhes. Argüiu que se fazia necessário que o autuante detalhasse as razões que o levaram a considerar os documentos falsos ou inidôneos.

Reiterou nunca ter estocado mercadorias sem documentação fiscal ou acompanhada de documentos falsos ou inidôneos, requerendo a improcedência do Auto de Infração. Protestou ainda por todos os meios de prova em direito admitidas.

Os autuantes, em informação fiscal produzida às fls. 63/64, afirmaram que a descrição fática “estocagem de mercadorias tributadas desacompanhadas da documentação fiscal de origem” está bem clara, conforme se pode constatar no Auto de Infração.

Ressaltaram que o autuado se ateve apenas à descrição da infração reproduzida pelo SEAIT – Sistema de Emissão de Auto de Infração, que de forma genérica transcreve o teor do dispositivo legal infringido, no caso o art. 915, inciso IV, do RICSM/97.

Alegaram que ao realizar o inventário das mercadorias existentes no depósito do autuado, requereram a apresentação da documentação fiscal correspondente às mercadorias ali encontradas, tendo sido atendidos apenas de forma parcial. Que as mercadorias sem comprovação de sua origem foram objeto da autuação.

Argüiram que apesar do autuado alegar nunca ter estocado mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, não apresentou nenhuma comprovação dessa afirmativa, transcrevendo o art. 143 do RPAF/99. Concluíram, ratificando o procedimento fiscal.

Considerando que a impugnante argumenta que os autuantes não indicaram quais as mercadorias que estariam desacompanhadas de documentação fiscal ou acobertadas por documentos falsos ou inidôneos, afirmando que esse fato teria dificultado a defesa, por não apontar a ilicitude em seus detalhes; considerando que os autuantes informam ter efetuado o inventário das mercadorias existentes nos estoques da autuada, solicitando a apresentação da documentação fiscal para comprovação das suas origens, sendo que a autuada teria apresentado apenas a documentação relativa a uma parcela dos produtos e que as demais mercadorias foram objeto de autuação.

Esta 1<sup>a</sup> JJF, em pauta suplementar (fl. 71), deliberou que o processo fosse encaminhado à IFMT/SUL, para que os autuantes adotassem as seguintes providências:

- 1) Juntassem aos autos levantamento indicando os números das notas fiscais com suas respectivas quantidades, com a finalidade de identificar como foram apuradas as quantidades existentes no estoque sem documentação fiscal;
- 2) Incluíssem, caso não houvessem feito, as quantidades inventariadas em 31/12/2004;
- 3) Juntassem aos autos os demonstrativos do preço médio unitário, conforme Portaria 445/98 e art. 60, II, “b” do RICMS/97;
- 4) Elaborassem novo demonstrativo apontando, se fosse o caso, os valores devidos.

Em seguida, a Repartição Fazendária deveria entregar ao autuado, cópia dos documentos anexados e dos demonstrativos elaborados pelos autuantes. Naquela oportunidade, deveria ser informado ao autuado quanto à reabertura de prazo de defesa em 30 (trinta) dias para, querendo, se manifestar nos autos a respeito do resultado da diligência. Caso houvesse manifestação do autuado, deveria cientificar os autuantes, para elaborarem nova informação fiscal.

Em atendimento à diligência supra, os autuantes informam à fl. 75 terem anexado novos demonstrativos às fls. 76 a 78, as cópias das respectivas notas fiscais de compras de mercadorias ocorridas no período fiscalizado e constantes do Termo de Apreensão e Ocorrências (fl. 06), documentos de fls. 81 a 88, além de folhas do livro Registro de Inventário (fls. 89 a 146).

À fl. 150 consta a ciência do autuado quanto ao resultado da diligência, não constando no PAF que o mesmo houvesse se manifestado a respeito.

## VOTO

Inicialmente rejeito a argüição de nulidade apresentada pelo autuado, sob a alegação de que na autuação não foram indicadas quais as mercadorias que estariam desacompanhadas de documentação fiscal ou acobertadas por documentos falsos ou inidôneos e argumentando que se fazia necessário que o autuante detalhasse as razões que o levaram a considerar os documentos falsos ou inidôneos. Embora no corpo do Auto de Infração o fato esteja descrito como “estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo”, no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 232943.0025/05-8 às fls. 06 e 07, o motivo determinante da apreensão foi o fato de mercadorias tributadas se encontrarem estocadas no estabelecimento sem a documentação respectiva, e é sobre este fato que passo a analisar a lide.

Através da Auditoria de Estoques foi apurada omissão no pagamento de ICMS, referente a mercadorias existentes no estoque do estabelecimento, sem a comprovação da regularidade das respectivas entradas. Verifico que na apuração inicial do débito, a fiscalização exigira ICMS, com base na falta de recolhimento do imposto incidente sobre operações realizadas (aquisições), tomando por base os valores praticados pelo sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal.

O processo foi convertido em diligência, para que os autuantes demonstrassem como apuraram as quantidades existentes em estoque sem documentação fiscal, para que incluíssem as

quantidades inventariadas em 31/12/2004 e para juntar aos autos os demonstrativos do preço médio.

Observo que no atendimento a essa diligência, de forma correta, os autuantes estão exigindo o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, tendo em vista que o resultado do levantamento apontou que a irregularidade, ao final constatada, foi a estocagem de mercadorias tributáveis desacompanhadas da documentação relativa à sua aquisição. Desta forma, seguindo as diretrizes da Portaria 445/98, foi atribuída ao detentor das referidas mercadorias a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, sendo exigido, de igual modo, o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido.

Na revisão fiscal os autuantes detectaram existência de estoque inicial e aquisição de alguns produtos mediante apresentação da documentação fiscal, fato que incidiu na redução do débito inicialmente apontado, o qual acolho na sua íntegra em relação a quantidades das mercadorias encontradas no estabelecimento desacompanhadas de documentação fiscal, sendo devido o imposto na quantia de R\$1.088,11, cuja multa a ser aplicada nesta situação é a indicada no art. 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, haja vista que a infração ora em questão se refere a estocagem de mercadoria no estabelecimento autuado desacompanhada de documentação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.0025/05-8, lavrado contra **LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.088,11**, acrescido da multa de 100 %, prevista no art. 42, IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR